

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 417/2025

Processo: 24871/2025

Autores(as): Vereadores(as) Davi Esmael, Mara Maroca, Dárcio Bracarense, Luiz Emanuel, Camilo Neves e Aylton Dadalto

Ementa: “ *Altera a redação do art. 1º Lei Municipal nº 9.917, de 24 de março de 2023, que assegura ao aluno com deficiência prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.* ”.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria dos(as) Davi Esmael, Mara Maroca, Dárcio Bracarense, Luiz Emanuel, Camilo Neves e Aylton Dadalto

II – EXAME

Após pedido de vistas deste Edil, na 16ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça do corrente biênio, o mesmo vem proferir este parecer por escrito, em cuja circunstância, apresento a conseguinte emenda aditiva sob o fito de melhor assegurar a constitucionalidade da matéria em sopeso.

Destarte, em compulsão à peça propositiva, verifica-se que o dispôs, no bojo da ementa do aludido Projeto de Lei, a previsão de concessão de prioridade a alunos(as) com deficiência para matrícula em escola municipal mais próxima à sua residência, restado ao respectivo artigo 1º que “ *Fica assegurada ao aluno com deficiência, prioridade na matrícula em Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI ou em Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF* ”.

Razão pela qual, não paira outra iniciativa além de uma mais sólida aferição da referida proposta legislativa por intermédio deste órgão temático, a proceder conforme os fundamentos jurídicos adiante exarados.



III – FUNDAMENTAÇÃO – EMENDA SUBSTITUTIVA

Em mais apartada síntese à proposição inicial, verifica-se que, para sanar a divergência entre os elementos esboçados na ementa e no artigo 1º, reputo imperiosa a apresentação de uma **emenda substitutiva**, a considerar, mormente, que alterações na ementa englobam a integralidade do pleito edilício, de forma que a iminente norma disponha a seguinte redação:

Altera a redação do art. 1º Lei Municipal nº 9.917, de 24 de março de 2023, que assegura ao aluno com deficiência prioridade na matrícula em escola municipal **que melhor atenda a seu interesse**

Artigo 1º. O art. 1º da Lei Municipal nº 9.917, de 24 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica assegurada ao aluno com deficiência, prioridade na matrícula em Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, em Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF. ou em **Escola de Jovens e Adultos - EJA**

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3.1 JUSTIFICATIVA DA EMENDA

O invólucro de alunos(as) EJA – Escola de Jovens e Adultos consiste numa forma de equalizar os benefícios atinentes à prioridade na matrícula estudantil para adolescentes e adultos os quais se submetem ao ensino municipal, de modo que os mesmos gozem da prioridade para estudar em um colégio mais apropriado à sua condição de maior sintonia ao **artigo 5º “caput” da Constituição Federal** no que concerne à igualdade perante a lei como forma de empregar a isonomia entre as aludidas classes etárias.

Tal fundamento não restringe ao fato de residir próximo à unidade educacional. Abrange qualquer justificativa plausível para o estudo em uma escola, independentemente da distância entre a unidade escolar e a morada do(a) estudante.

Nessa hipótese, a depender da peculiaridade de cada aluno(a), a proximidade em relação ao local de trabalho de seus(as) genitores(as) ou responsáveis, ou melhor adequação aos aspectos intelectual ou social de uma determinada instituição de ensino municipal.

A propósito, é imperioso ressaltar o fato de uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista, quem estuda em uma determinada escola, sentir distorções emocionais por vista da adesão a comportamentos repetitivos, estabelecimento de rotinas, cujas mesmas, rompidas, o que inclui o fato de mudança de colégio, com o qual, guarnece, conforme seu cognitivo, um laço irrefutável.

Razão pela qual, invoco a possibilidade de os(as) alunos com deficiência gozarem do direito à serem matriculados em escola onde melhor convém no que se remete às suas razões pessoais além do espaço físico enlaçado entre sua habitação.

Trata-se, portanto, de uma maior consonância com a eficácia plena e a aplicabilidade imediata do **artigo 208,III, do Texto Republicano**, no sentido de ofertar atendimento especializado a alunos(as) com deficiência no mesmo âmbito escolar utilizado pelos demais, a contemplar, mormente, o ingresso do(a) educando(a) a uma unidade, cujo ensino e ambiente físico e social, melhor se apropriem à sua limitação para assim obstruir as barreiras que impedem sua participação plena e efetiva na sociedade em relação aos demais indivíduos.

IV – VOTO

Ante o exposto, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE com Emenda da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 06 de novembro de 2025

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS

Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”



